



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

LEI MUNICIPAL N.º 1660/2013.

“Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares civis de internação coletiva do Município, prevista na Constituição Federal”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1.º. Ficam os hospitais, clínicas e entidades civis de integração coletiva, sediados no Município de Sidrolândia, obrigados a permitir o ingresso de representantes religiosos em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2.º. O ingresso de representantes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento Intensivo – C.T.I e U.T.I, somente será permitido com autorização do médico responsável.

Art. 3.º. As visitas dos religiosos deverão ocorrer em todos os dias da semana, inclusive em sábado, domingo e feriados, desde que obedientes às normas internas da administração hospitalar.

Parágrafo único. As visitas dos religiosos poderão ocorrer em qualquer horário, conforme solicitação do paciente ou familiar responsável e independem de estarem ou não acompanhados dos mesmos, obedecendo por igual às normas internas da administração hospitalar.

Art. 4.º. Para ingressar nas dependências hospitalares, os representantes religiosos devem portar identificação, na qual constatarão obrigatoriamente:

- I – Nome da Instituição Religiosa, endereço e telefone;
- II – Nome completo, número da cédula de identidade e assinatura do representante religioso;
- III – Assinatura do responsável pela instituição;
- IV – Fotografia recente.

Art. 5.º. O representante religioso observará rigorosamente o regimento interno do estabelecimento hospitalar, enquanto permanecer em suas dependências.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

Art. 6.º. Os estabelecimentos previstos no “caput” do Art. 1º, poderão cartazes, assegurando a todo cidadão o direito à assistência religiosa, bem com as penalidades previstas aos infratores.

Art. 7.º. O infrator da presente Lei, após o devido processo legal, ficará sujeito:

I – Ao religioso:

- a) Retirar-se das dependências do estabelecimento hospitalar;
- b) Na reincidência, suspensão definitiva dos direitos na presente Lei.

II – Aos estabelecimentos:

- a) Primeira autuação: Multa de 100 UFERMS;
- b) Na reincidência: Multa de 200 UFERMS;

Art. 8.º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 20 dias do mês de dezembro de 2013.


Ari Basso
Prefeito Municipal